



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 966/2021

Auto de Infração nº: 73330/2017

Processo CAP nº: 477337/17

Auto de Fiscalização/BO nº: 2017-010597450-001

Data: 21/05/2017

Embasamento Legal: Decreto 44844/2008, Art.86, anexo III, Códigos 301 e 315

Autuado:

Valter Eustáquio Caixeta

CNPJ / CPF:

246.273.306-00

Município da infração: Uruana de Minas/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 21 de maio de 2017 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e APREENSÃO DE LENHA NATIVA.

Em 18 de janeiro de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal; ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração; ausência do preenchimento do campo das circunstâncias atenuantes;
- 1.2. Ausência de decisão motivada;
- 1.3. Contesta a autenticidade das fotografias anexadas ao processo administrativo e afirma ausência de contraditório e ampla defesa;
- 1.4. Nulidade da autuação; ausência de testemunha como vício insanável;
- 1.5. Ilegalidade da suspensão das atividades;
- 1.6. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.7. Valor incorreto da autuação da infração nº 1 frente ao erro da descrição da fitofisionomia da vegetação;
- 1.8. Ausência de intimação para a apresentação de alegações finais; violação da ampla defesa e do contraditório;
- 1.9. No mérito, afirma ausência de infração, inexistência de prova pericial para comprovar a infração ambiental;
- 1.10. Emissão de parecer técnico sem considerar a instrução SISEMA nº 06/2017;
- 1.11. Ausência de descrição do órgão que realizou a fiscalização e lotação do agente fiscalizador;



- 1.12. Aplicação das atenuantes do artigo 68, I, "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44844/2008;
- 1.13. Interpretação normativa e classificação das infrações; ausência de descrição do porte do empreendimento; que a classificação da infração não incide sobre o fato praticado pelo agente e sim sobre o montante aplicado à título de valor de multa simples;
- 1.14. Violação do devido processo legal; que a multa arbitrada é incompatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida pela fazenda; desproporcionalidade e ausência de razoabilidade no valor arbitrado;
- 1.15. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de melhoria do meio ambiente;
- 1.16. Requereu a realização de perícia técnica no empreendimento.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da regularidade do auto de infração

Reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente, constatadas na data da fiscalização ao empreendimento 21/05/2017.

Frise-se que a inexistência de apontamentos sobre circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência não foram inseridas no auto de infração, por serem inexistentes ou não poderem ser constatadas no momento da fiscalização, o que não impede que o recorrente comprove que possui os requisitos caracterizadores de qualquer delas nas fases de defesa e recurso. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.2. Da regularidade da decisão que analisou a defesa administrativa

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, constante de fls. 60 não foi motivada e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a decisão de fl. 60 inclui o Auto de Infração nº 73330/2017, cujo parecer foi submetido previamente à análise da autoridade competente, que o apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção das penalidades, atendendo as peculiaridades do auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.



No presente caso, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

2.3. Das fotografias presentes no boletim de ocorrência

Afirma o recorrente que as fotografias do boletim de ocorrência não possuem força de prova documental e que o órgão deve apresentar o arquivo original para demonstrar a veracidade das mesmas. Afirma, ainda, violação do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, não possui razão o recorrente.

É importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes atuantes refletem de forma fidedigna o encontrado *in loco* durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Não pode o recorrente, simplesmente tentar desconstituir a força probatória dos atos e documentos administrativos, sem apresentar prova cabal em sentido contrário.

Assim, ao contrário do informado pelo recorrente, as fotos do boletim de ocorrência apresentam de forma fidedigna o encontrado *in loco* pelo agente atuante e não existe qualquer prova forjada ou inverídica produzida pelos agentes públicos.

2.4. Da regularidade da fiscalização

O recorrente alega irregularidade da fiscalização por ausência de testemunhas para o ato, conforme determina o Decreto Estadual nº 44844/2008. No entanto, é importante informar que de acordo com o artigo 29 da norma informada, apenas são necessárias testemunhas quando não estiver no local dos fatos o empreendedor, seus representantes, prepostos ou funcionários, fato este que não é aplicável ao caso em análise, uma vez que o empreendedor estava presente no momento da fiscalização e, inclusive, forneceu informações ao agente fiscalizador. Portanto, o ato administrativo é plenamente regular.

2.5. Da suspensão das atividades

Em sede recursal, o atuado contesta a aplicação da penalidade de suspensão das atividades, afirmando que possui licença válida e a manutenção da penalidade de suspensão das atividades de "irrigação" (fl. 87) importa em ilegalidade e abuso do poder. Destaca que o laudo técnico apresentado afirma a inexistência de dano ambiental. Entretanto, verifica-se que o recorrente está enganado quanto à incidência da penalidade de suspensão das atividades aplicada.

As infrações em análise se referem a atividade irregular de intervenção em flora nativa. **Em nenhum momento o auto de infração afirma que foram suspensas atividades de irrigação ou as demais atividades do empreendimento.**

A penalidade de suspensão das atividades incide sobre a área objeto da infração nº 1, onde ocorreu desmate irregular, tendo em vista que o recorrente não possui documento autorizativo para intervenção em flora nativa no local. Assim, não ocorreu qualquer suspensão de atividades de irrigação e das demais atividades do empreendimento.

Portanto, plenamente regular a penalidade aplicada e deverá subsistir até a regularização perante o órgão competente, com vistas a evitar novas intervenções e danos irremediáveis à flora e biodiversidade local.

135
8



2.6. Da alegação de cerceamento de defesa pela ausência de disponibilização do boletim de ocorrência

Argumenta o recorrente que o art. 30, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 impõe a obrigação de fornecimento do boletim de ocorrência no momento da fiscalização, o que não foi realizado pelo agente autuante. Neste contexto, a ausência de entrega de boletim de ocorrência, na visão do recorrente, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que este documento apresenta a descrição detalhada da infração. Requereu a abertura de novo prazo para contestar as informações.

Entretanto, não possui razão o recorrente, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

No processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

Ademais, o recorrente obteve vista/cópia integral do processo administrativo, através de seus representantes legais, conforme documento de fls. 64-65, tendo amplo acesso ao boletim de ocorrência.

2.7. Das infrações contidas no Auto de Infração nº 73330/2017

Em alegações que questionam o mérito das infrações 1 e 2, o recorrente afirma que as argumentações realizadas no parecer que analisou a defesa administrativa carecem de sustentação jurídica, que o boletim de ocorrência não possui força probatória, que não houve prova pericial e que não foram consideradas as informações do laudo técnico apresentado com a defesa administrativa. Entretanto, carece de razão o autuado.

O boletim de ocorrência narra de forma fidedigna o encontrado *in loco* pelo agente autuante e é documento público idôneo para comprovar a situação presente no local no momento da fiscalização. Neste sentido, é importante considerar que o boletim de ocorrência sozinho não impõe penalidade, também são analisadas as provas presentes nos autos e, principalmente, a inexistência de ato autorizativo para que o recorrente realizasse a conduta (desmate em uma área de 92 hectares de vegetação nativa).

Em nova análise técnica empreendida pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da SUPRAM Noroeste de Minas (Relatório Técnico nº 87/2021), sobre as provas técnicas apresentadas pelo recorrente neste processo administrativo, verificou-se que o argumento de que se trataria de uma área de uso antrópico consolidado e área de pastagem, não restaram comprovados. Inexistem elementos fáticos e técnicos que comprovem que área possui ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008 e que este uso do solo ocorreu de forma contínua até a data da fiscalização, nos termos da legislação de regência.

Também não resta comprovado que foi retirado apenas vegetação arbustiva e herbácea predominantemente invasora, com rendimento lenhoso inferior a 18 st/ha, necessário à comprovação de simples limpeza de área de pastagem.



Em verdade no local foram encontradas árvores inteiras jogadas ao solo e farto rendimento lenhoso apreendido, tendo o recorrente, inclusive, queimado parte da lenha (produto de 25,00 hectares). Assim, não resta caracterizada qualquer limpeza de área de pastagem e que o local seria antropizado. Foi realizado desmate irregular e ilegal em 92,00 hectares de vegetação nativa de cerrado *sensu stricto*.

Frise-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico.

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Assim, não existe fundamento fático e jurídico que ampare o pedido de perícia técnica.

Entendemos, ainda, ser oportuno realizar as seguintes considerações sobre cada uma das infrações presentes no auto de infração em análise, procedendo aos ajustes necessários para a regularidade da autuação.

2.7.1. Da infração nº 1: alegação de erro de cálculo

O recorrente afirma existência de erro no cálculo da infração nº 1, em razão da tipologia florestal informada no auto de infração. Destaca que de acordo com o Inventário Florestal de Minas, para a fitofisionomia campo cerrado, em seu fragmento 95, o volume médio por hectare corresponde a 11,95 m³, e que no caso em análise o agente autuante descreveu que a área desmatada gerou 18,20 estéreos de lenha. Afirma que uma vez realizada a conversão para m³ (18,20/1,5), obtém-se 12,13m³ por hectare. Destaca, ainda, que a tipologia campo cerrado se caracteriza por árvores baixas, inclinadas e tortuosas, com ramificações irregulares e distorcidas, com evidências de queimadas, o que pode levar ao equívoco de sua caracterização. Neste caso, o agente teria descrevido erroneamente a vegetação formação florestal quando na verdade se trata de vegetação campestre, o que teria gerado prejuízo ao recorrente superestimando o valor da multa. Requereu a readequação do valor (fl. 89).

Entretanto, é importante salientar que não existe qualquer erro de tipologia vegetal que incida no cálculo do valor da multa. O recorrente realiza cálculo completamente distorcido da realidade.

Ao afirmar erro de cálculo, o recorrente não expõe que o novo cálculo que apresenta no recurso administrativo desconsiderou a área de 25 hectares em que o material lenhoso foi objeto de queima, expondo que o rendimento seria de apenas 12,13 estéreos, o que não é verdade. O cálculo correto deve ser feito considerando a volumetria existente nos 92,00 hectares de cerrado *sensu stricto* desmatados irregularmente.



Inicialmente, a fitofisionomia **não é campo de cerrado**, o que exclui de plano o argumento de erro de cálculo. **A fitofisionomia do local da infração é a formação florestal de cerrado *sensu stricto***, conforme análise técnica empreendida pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da SUPRAM Noroeste de Minas e que ficou comprovado também pelas fotos presentes no boletim de ocorrência, diante dos extratos arbóreos, herbáceo-arbustivo e graminioso existentes no local. Em nenhuma hipótese poderá haver a caracterização do local como campo cerrado, uma vez que esta tipologia é caracterizada apenas por gramíneas, cerrado "ralo", sem presença de árvores.

Portanto, não existe erro de cálculo quanto à infração nº 1 e o valor-base da multa simples aplicada considera o desmate em 92,00 hectares de vegetação nativa em formação florestal de cerrado *sensu stricto* em área comum, conforme o artigo 86, anexo III código 301, inciso II, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, norma vigente à época dos fatos, com valor da multa atualizado para o ano da infração (alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 47137/2017). Vejamos:

(Alterado pelo Decreto 47.137/2017)

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por hectare ou fração.
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 807,38 a R\$ 2.422,13 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 627,96 a R\$ 1.883,88 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado <i>Sensu Stricto</i> : 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha. Valor para base de cálculo monetário: R\$ 35,88 por st de lenha e R\$ 448,54,00 por m³ de madeira in natura (Retificação na IOF MG, p. 01, do dia 31/01/2017)

Conforme se verifica da tabela de cálculo do código da infração, aplica-se ao caso o valor de **R\$ 807,38** por hectare ou fração desmatada. Tendo em vista o desmate irregular em **92 hectares**, o valor-base da multa simples foi corretamente calculado pelo agente atuante em **R\$ 74.278,96** (setenta e quatro mil e duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos). Portanto, não há que se falar em erro de cálculo.



Também não existe erro de cálculo sobre rendimento lenhoso apreendido no local da infração, que corresponde ao material proveniente de 67 hectares (dentro dos 92 hectares desmatados), o que perfaz a volumetria de 1.675 estéreos de lenha que estavam espalhados pelo local, apurados no momento da fiscalização.

Portanto, os dados existentes na infração nº 1 (valor-base da multa simples e volumetria da lenha nativa apreendida) estão plenamente corretos.

2.7.2. Do rendimento lenhoso e da anulação da infração nº 2 (código 315)

Quanto ao material lenhoso que foi retirado do local mediante queima, dando origem à infração nº 2, que tipifica que o autuado deixou de dar aproveitamento econômico a 625 estéreos de lenha nativa, provenientes de 25,00 hectares e que queimou este produto da flora, é imperioso fazermos os seguintes esclarecimentos.

Pela narrativa empreendida pelo agente autuante e após verificação da inexistência de autorização para desmate (inexistência de DAIA expedido pelo IEF), é possível identificar que a infração tipificada não corresponde ao sancionamento correto para a conduta.

Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu parágrafo único do art. 6º, vigente à época dos fatos, o aproveitamento econômico é determinado em processo relativo à supressão de vegetação nativa, quando informado o uso pretendido. Vejamos:

“Art. 6º - Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. No processo relativo à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deverá ser informada a utilização de uso pretendido”.

Neste sentido, uma vez que não existiu processo de intervenção ambiental e não existiu expedição de DAIA determinando a forma de aproveitamento econômico, não é possível tipificar a conduta do autuado pelo código 315, Anexo III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A lenha nativa, que foi objeto de queima irregular, sendo retirada do local por este procedimento, **deve seguir o estabelecido no campo “Observações” do código 301** (vide tabela do item 2.7.1 deste parecer único).

Assim, a lenha objeto de queima **deve ser inserida como acréscimo ao valor da multa da infração nº 1**, considerando a tabela-base do código 301, que estabelece uma volumetria de 46m st/ha desmatado e o valor de R\$ 35,88 st de lenha como base de cálculo monetário.

Cumpramos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

137
D



"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, a infração nº 2 deve ser **anulada**, pois não corresponde ao correto enquadramento da conduta.

2.7.3. Do novo valor da multa da infração nº 1: do acréscimo pela queima do material lenhoso

Uma vez realizada a anulação da infração nº 2, deve ser efetivado o acréscimo pela retirada do material lenhoso de 25 hectares (dentro da área de 92 hectares desmatada irregularmente), uma vez que a retirada do material foi realizada mediante queima.

Neste sentido, segue-se o parâmetro estabelecido no código 301, inciso II, alíneas "a" e "c" para o cálculo do valor total da multa para a infração nº 1, considerando valor-base e acréscimos.

Conforme informado no item 2.7.1 deste parecer único, o valor-base da infração nº 1 foi corretamente estabelecido, para o desmate na área de 92 hectares. Considerando a retirada do material lenhoso de 25,00 ha por queima, o código 301, inciso II, alínea "c" impõe que seja realizado acréscimo ao valor da multa pela retirada, sendo este acréscimo realizado conforme a tipologia vegetal e considerando a Tabela Base do campo "observações" do código 301.

A Tabela Base para cálculo do rendimento lenhoso retirado, impõe a consideração de 46m st/ha para a tipologia vegetal cerrado *sensu stricto*. Considerando este valor sobre a volumetria de uma área de 25 hectares, temos 1.150 st de lenha.

A Tabela Base também informa que o cálculo monetário deve considerar o valor de R\$ 35,88 (trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) por estéreo de lenha retirado do local. Assim, temos o valor de **R\$ 41.262,00 (quarenta e um mil e duzentos e sessenta e dois reais) de acréscimo pela retirada do produto da flora nativa do local (1.150 st X R\$ 35,88)**, que deve ser acrescentado ao valor da multa da infração nº 1.

Assim, o valor total da multa referente à infração nº 1 deve ser ajustado para fazer constar **R\$ 115.540,96 (cento e quinze mil e quinhentos e quarenta reais e noventa e seis centavos)**, considerando o valor-base e o acréscimo pela retirada do material de lenhoso de 25 hectares, nos termos do princípio da autotutela administrativa.

2.8. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Vale destacar que carece de amparo jurídico a alegação realizada quanto nulidade por ausência de manifestação final, pois, a norma específica que atualmente rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por



infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais. Frise-se, que nem mesmo sob a égide do Decreto Estadual nº 44844/2008 havia fase de apresentação de alegações finais no processo administrativo que analisa autos de infrações ambientais. Assim, carece de amparo jurídico a alegação formulada.

2.9. Da alegação de nulidade do parecer que subsidiou a decisão administrativa

O recorrente afirma que o Parecer Único Defesa nº 1663/2018 não obedeceu ao que determina a Instrução SISEMA nº 06/2017, quanto a emissão de pareceres técnicos por equipe disciplinar. Informa que o parecer apenas foi realizado por servidor com formação jurídica e coordenadora do NAI e que existe nulidade por ausência de análise por todos os servidores elencados na Instrução SISEMA nº 06/2017. No entanto, mais uma vez, o recorrente não possui razão para inconformismo.

É importante esclarecer que a Instrução de Sisema nº 06/2017 é clara ao estabelecer que sua aplicabilidade é restrita aos "Procedimentos para emissão de Parecer Único para subsidiar a decisão dos ÓRGÃOS COLEGIADOS", conforme ementa.

Destaque merece também a competência de aplicação da referida instrução:

"... a competência de julgamento dos órgãos colegiados limita-se às seguintes hipóteses:

Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Unidades Regionais Colegiadas – URCs

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, cujas decisões de primeira instância tenham sido proferidas pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.

Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Conselho de Administração do IEF (anexo III)

Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II)

Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, independentemente do valor da multa

Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008: ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs.

1ª Instância: Unidades Regionais Colegiadas – URCs

2ª Instância: Câmara Normativa e Recursal – CNR

Assim, a presente instrução de serviço abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências (p. 4-6).

Assim, não é aplicável a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2017 ao julgamento monocrático realizado em primeira instância, em regra geral. A única exceção refere-se a hipótese de



Parecer Único em infrações que sejam cometidas em âmbito de empreendimentos ou atividades de grande porte, conforme definido pela própria instrução:

Ademais, a presente instrução de serviço também abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão em primeira Instância pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs e em segunda instância pela Câmara Normativa e Recursal – CNR na esfera dos Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008; compreendidos aqui aquele ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte, que venha causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs (p. 6).

Nesse contexto, a referida Instrução de Serviço é inaplicável ao caso em análise para decisões de primeira instância. Portanto, não subsiste a alegação de nulidade e cerceamento de defesa. Ademais, todos os documentos juntados pelo recorrente foram apreciados, juntamente com a descrição técnica contida no Boletim de Ocorrência, razão pela qual o argumento do recorrente não subsiste juridicamente.

2.10. Da alegação de ausência de descrição do órgão que realizou a fiscalização e da lotação do agente fiscalizador

O recorrente afirma nulidade por ausência de preenchimento do campo 3 do auto de infração; que a simples indicação do órgão que fará o juízo de admissibilidade da defesa e a caracterização do agente atuante são insuficientes para o atuado realizar sua defesa com plenitude e que também não é suficiente a indicação da SEMAD como órgão fiscalizador. Requeru a nulidade do auto a infração.

No entanto, é importante informar que não existe qualquer nulidade no caso em análise. O Auto de Infração nº 73330/2017, consta no campo 3 a indicação do órgão responsável pela lavratura, tendo o agente atuante assinalado o item PMMG, conforme se depreende de fls. 02 deste processo administrativo. Frise-se, inclusive, que a cópia do Auto de Infração fornecida ao recorrente e que este juntou com a defesa administrativa (fl. 33), também comprova que recebeu o auto com o campo 3 assinalado. Assim, o argumento utilizado pelo recorrente é completamente inverídico. O auto de infração foi lavrado observando todas as regras expostas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.11. Das atenuantes requeridas

O recorrente requereu a aplicação das atenuantes informadas no artigo 68, I, "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Quanto à atenuante da alínea "c", o argumento de que não houve dano ambiental e que por isso ela deve ser aplicada, não é passível de ser acatado. Inicialmente, houve claro dano a flora nativa, diante do desmate realizado irregularmente, portanto, não que se advogar pela menor gravidade dos fatos, uma vez que a conduta realizada é considerada como grave gravíssima pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 e não se admite que o Poder Público atue de forma insuficiente na proteção do meio ambiente, desconsiderando a gravidade da conduta.

Quanto à atenuante da alínea "e", ressalte-se que não foi verificada qualquer colaboração do infrator para resolver os problemas advindos da conduta, ou seja, nada foi realizado pelo recorrente para resolver os impactos ambientais gerados pelo desmatamento ilegal da área. Frise-se que permitir a entrada dos agentes fiscalizadores e fornecer as informações



solicitadas pelos órgãos ambientais é dever do autuado e não uma benesse que importe em atenuação da responsabilidade.

Quanto à atenuante da alínea "f", afirma o recorrente que esta deve ser aplicada por se tratar de área em litígio (usucapião) sem matrícula, mas que a área de reserva legal está preservada e averbada no CAR. Entretanto, é importante ressaltar ao recorrente que este não possui direito de gozo da referida atenuante.

Apesar do laudo técnico em fls. 40 afirma que a área de reserva legal se encontra averbada e preservada, não foi apresentada a comprovação da averbação da reserva legal, o que é imprescindível. Também não existe comprovação da suposta litigiosidade informada no recurso administrativo, tratando-se de mera alegação sem lastro probatório.

Ademais, a averbação é ato específico de registros públicos realizados por notários, mediante delegação do poder público e, portanto, não se confunde com lançamentos autodeclaratórios, realizados por particulares, em sistemas como o CAR. Para fins de incidência da atenuante prevista na alínea "f" é indispensável que a reserva legal esteja averbada perante a matrícula do imóvel. Portanto, inaplicável a referida atenuante.

Quanto ao requerimento de aplicação da atenuante da alínea "i" do Decreto Estadual nº 44844/2008, é importante informar que o laudo técnico apresentado pelo autuado com a defesa administrativa (presente em fls. 35-56) em nenhum momento informa a existência de matas ciliares ou nascentes preservadas no empreendimento. Frise-se que com o recurso administrativo também não foi apresentado qualquer laudo técnico que informe as referidas condições. Assim, não é possível a aplicar a atenuante da alínea "i".

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração.

Ressalte-se que não existe qualquer ilegalidade na inexistência de porte do empreendimento preenchido o auto de infração. O porte do empreendimento não possui qualquer influência sobre caracterização e cálculo de multas sobre intervenção em flora nativa (anexo III do Decreto 44844/2008). A base de cálculo e para caracterização destas infrações são relevantes informações sobre o tamanho da área objeto da intervenção e suas características fitofisionômicas. Também inexistente qualquer influência sobre as atenuantes suscitadas. A gravidade da infração é dada pela própria natureza desta conforme a norma de regência.

2.12. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância. Da inexistência de violação do devido processo legal.

No que tange à alegação da recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada de acordo com os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, o tamanho da área objeto de intervenção irregular, bem como a ausência de reincidência e de agravantes.

Assim, uma vez que a penalidade de multa simples estabelecida se encontra dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

Frise-se, ainda, que a anulação da infração nº 2, trouxe **redução considerável ao valor da multa** do auto de infração em análise, mesmo considerando o valor do acréscimo inserido



pela queima do produto da flora na infração nº 1. A redução do valor chega a patamar superior a R\$ 70 mil reais.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44844/2008, art. 68, anexo III, código 301, definiu que se trata de infração considerada grave.

Por tal motivo, não é admissível que infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.13. Do pedido de conversão das multas

Quanto ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental e reparação do dano ambiental, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente comprovação da reparação dos danos ambientais causados, e proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o órgão ambiental, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63:

“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento dos requisitos do mencionado art. 63 e das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado Termo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas para a **infração nº 1**, entretanto realizando o acréscimo ao valor-base da multa simples aplicada, correspondente ao produto da flora nativa retirado do local (R\$ 41.262,00). Assim, a **multa simples referente à infração nº 1 totalizará o valor de R\$ 115.540,96** (cento e quinze mil e quinhentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), bem como deve ser efetivado o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do artigo 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Sugerimos também a **ANULAÇÃO da infração nº 2**, por erro de tipificação da conduta, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no princípio da autotutela administrativa.

Ressalve-se, ainda, de que seja o autuado notificado para apresentar, no prazo de 30 dias, comprovação da reparação do dano causado diretamente no empreendimento, bem como proposta de conversão em 50% do valor da multa em medidas de controle, contendo proposta de reparação de danos ambientais a ser realizada em qualquer parte do Estado e a comprovação do recolhimento do restante da multa que não será convertido, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.